



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020112-30.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante EURIPEDES DONIZETI DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58934

APEL.Nº: 1020112-30.2024.8.26.0196

COMARCA: FRANCA

APTE. : EURIPEDES DONIZETI DE SOUZA

APDO. : BANCO MARCANTIL DO BRASIL S/A

JUIZ : MILENA DE BARROS FERREIRA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADO EXTINTO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – AUTOR QUE DEIXOU DE DEDUZIR PEDIDO PRINCIPAL, CONFORME DETERMINADO PELO JUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 303, DO CPC – CORRETA EXTINÇÃO DO FEITO – ACERTO DA R. SENTENÇA – REAPRECIACÃO PORMENORIZADA DO ENTENDIMENTO DO JUÍZO QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO COMO ADOTADO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação intentado por **EURIPEDES DONIZETI DE SOUZA**, tirado contra R. Sentença que vem encartada a fls. 36, nos moldes em que proferida em pedido de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, esta proposta contra **BANCO MARCANTIL DO BRASIL S/A**, momento em que o Juízo extinguiu o feito, o que se deu nos termos do art. 485, IV, do CPC hoje em regência.

Alega o recorrente por força de suas razões juntadas a fls. 39/43, que se mostra necessária a plena reforma dos termos constantes da R. Sentença como proferida, uma vez que o entendimento adotado pela D. Sentenciante não se mostrou adequado a realidade que vem estampada no conjunto dos autos, o que se tem diante do fato de que se viram preenchidos os requisitos necessários a devida concessão da tutela como pleiteada, pois segundo sustenta, diante da aplicação da legislação consumerista na solução do caso em exame, se mostra plenamente

possível a adoção de práticas que permitam a portabilidade para alteração do estabelecimento de recebimento do benefício previdenciário por ele percebido, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma da R. Decisão lançada aos autos.

Processado o recurso, o banco recorrido, como se demonstra por meio da certidão de fls. 50, deixou de apresentar suas devidas contrarrazões, vindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição

É o relatório.

O Recurso como intentado pelo recorrente não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento realidade como vem estampada no todo processado.

Nessa toada, e no que toca ao mérito do recurso em si considerado, melhor examinando o conjunto encartado aos autos, com facilidade se verifica que a R. Sentença indevidamente combatida analisou corretamente todas as questões suscitadas, notadamente porque corretamente observou a legislação processual vigente, daí porque, de rigor se mostra a manutenção do entendimento adotado pela D. Magistrada sentenciante, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença indevidamente submetida a ataque, conforme a seguir se verifica:

“(...)Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente proposta por EURÍPEDES DONIZETE DE SOUZA

em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, em que a parte autora foi intimada a aditar a petição inicial, ante o indeferimento da tutela.

Houve manifestação da parte autora às fls.32/35 reiterando o pedido de tutela com a exibição dos contratos.

A emenda era necessária, para adequação do procedimento. Sem a complementação, a petição inicial apresenta vício, sem possibilidade de permitir o prosseguimento da relação jurídica processual, nos termos do art. 303, §6º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 303, §6º do Código de Processo Civil. A parte autora responde pelas custas, observando-se os benefícios da justiça gratuita ora deferidos. (...)"

Apenas para corroborar o posicionamento perfilhado pela D. Sentenciante, imperativo ter como certo que, diferentemente do que pretende fazer crer O recorrente, no caso foi ele devidamente intimado a apresentar seu pedido principal (fls. 28/29), o que se deu nos termos do art. 303, §6º do CPC, permanecendo, contudo, completamente inerte nesse tocante.

Importante ressaltar que a interpretação promovida pelo autor em relação aos dispositivos legais que regem a matéria foge por inteiro da realidade processual vigente, uma vez que o art. 303, §6º, do CPC, dispõe precisamente que mesmo que indeferida a tutela antecipada, como no caso, a parte autora deve apresentar o pedido principal, sob pena de inviabilizar o prosseguimento do feito, como foi adequadamente reconhecido pelo Juízo.

Assim, não importa por qual óptica se analise a questão, de rigor que se conclua pelo pleno acerto da R. Sentença que

adequadamente extinguiu o feito diante da inércia do autor em apresentar seu pleito principal, o que se deu depois do indeferimento do pleito liminar.

Assim, de rigor entender como plenamente adequados os termos da R. Sentença proferida na solução dos pontos questionados, porque em termos reais deu adequada solução à pendência, razão pela qual deve ser mantida na íntegra, e sem quaisquer retoques, manutenção esta que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)